



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

***Altera, inclui e revoga dispositivos da
Lei Complementar nº 110/2006.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02, 25.05, todos do Art. 134 da Lei Complementar nº 110/2006, que Aprova o Código Tributário do Município de Carazinho, passam a vigor com as seguintes redações:

“1...1.02...

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05...1.08...

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2...6.05...

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7...7.15...

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17...11.01...

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03...13.04...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14...14.04...

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06...14.13...

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15...16...

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17...17.24...

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18...25.01...

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03...25.04...

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

(NR)

Art. 2º O item 15 do Parágrafo único do Art. 134, os incisos X, XIV e XVII todos do Art. 136 e o § 2º do Art. 139 da Lei Complementar nº 110/2006, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 134...

Parágrafo único...

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 da lista).....5%

“Art. 136...

I...IX...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI...XIII...

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso de serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Art. 134;

XV...XVI...

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Art. 134.

Art. 139...

§ 1º...

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor das mercadorias fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 134.” (NR)

Art. 3º Ficam inclusos os incisos XXI, XXII, XXIII e § 4º ao Art. 136, alínea d) ao § 3º, § 7º e § 8º ao Art. 138, Art. 140-A e itens a tabela constante do § 2º do Art. 169 (Estabelecimentos Prestadores de Serviços), todos da Lei Complementar nº 110/2006, com as seguintes redações:

“Art. 136...

I...XX...

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º...§ 3º...

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 140-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 138...

§ 3º...

a)...c)...

d) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do Art. 136 desta Lei Complementar.

§ 4º...§ 6º...

§ 7º No caso dos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 140-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Art. 134.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviços prestados a tomador intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

Art. 169...

§ 1º...

§ 2º....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (VALOR EM URM_s)

.....

- **Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres**
 - Executado por empresas.....54,89.....3%
 - Executado por profissional autônomo.....21,95.....24,95
- **Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento....164,69...3%RB**
- **Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).....85,66.....3%RB**
- **Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.....54,89.....3%RB**
- **Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).....65,87.....3%RB**
- **Outros serviços de transporte de natureza municipal.....164,69....3%RB”**

Art. 4º Ficam revogados o item 15.1 do Parágrafo único do Art. 134 e a alínea a) do § 2º do Art. 139, ambos da Lei Complementar nº 110/2006.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, observado o prazo mínimo de noventa dias entre a sua publicação e o início dos seus efeitos.

Gabinete do Prefeito, 19 de setembro de 2017.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
SEFAZ/DDV